## *JUIZ — VITALICIEDADE — INGRESSO NA CARREIRA — CONCURSO*

*— A vitaliciedade condicionada, a que se refere o art. 95, § 3.º, da Constituição federal não dá direito a ingresso na magistratura de carreira, independentemente de concurso.*
*— Interpretação do art. 95, § 3.º, da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Geraldo Afonso Áscoli *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 22.542 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.542, em que é recorrente Geraldo Afonso Áscoli e recorrida a Fazenda do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, contra o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 31 de agôsto de 1953 —*Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Consta dêstes autos, a fls. 64-67, sentença da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Orlando Carlos da Silva, *verbis*:

Vistos, etc.

O Dr. Geraldo Afonso Áscoli, Pretor no Têrmo Judiciário de Mangaratiba, propôs contra o Estado do Rio a presente ação em que alega:

*a*) é magistrado vitalício desde 22 de outubro de 1950, após haver sido nomeado Pretor em 10 de outubro de 1940, na forma do Decreto-lei n.º 77, de 28-8-940 e reconduzido duas vêzes;

*b*) que a Constituição federal prescreve no inciso III do art. 124, e a do Estado reproduz, no inciso III do artigo 55, com o acréscimo *na classe inicial*. "O ingresso na magistratura vitalícia dependerá do concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça";

*c*) que a vitaliciedade dos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição dos julgadores, só é obrigatória após dez anos de contínuo exercício no cargo (*Constituição federal*, art. 95, § 3.º e *Constituição fluminense*, art. 52, § 2.º);

*d*) que, a classe dos Pretores, no Estado, se ajusta aos dispositivos acima, e, a emenda n.º 181, apresentada na Assembléia Legislativa, ao projeto de Reforma Judiciária, permitia o ingresso na magistratura de 1.ª entrância, aos pretores vitalícios, mediante prova de títulos;

*e*) que, a despeito dos lúcidos debates naquela Casa, a emenda n.º 181, foi vetada, negando-se assim o Estado a dar acesso ao autor ao cargo de juiz de direito de 1.ª entrância, pelo que propõe a presente ação visando ser promovido a juiz de 1.ª entrância, desde a data da apostila de sua vitaliciedade e ressarcimento da diferença de vencimentos e da posição na lista de antigüidade".

Juntou documentos e pareceres.

A contestação da Fazenda argüe:

1) os dispositivos citados condicionam o ingresso de que se cuida, a concurso de provas e a escolha dos candidatos, pelo govêrno, em lista tríplice, em nada influindo a vitaliciedade;

2) que a vitaliciedade adquirida, inclusive, depois da vigência da Consti-

tuição federal e da Organização Judiciária do Estado (Decreto-lei n.º 77, de 28-2-40), que exigem concurso de provas, não pode alterar aquêles textos.

Replicando, diz o autor que as regras traçadas pela Constituição federal referem-se à vitaliciedade e não à carreira; que a lista tríplice, para nomeação, é, sempre que fôr possível, feita (*Constituição federal*, art. 124, III, *in fine*).

Houve o saneador, que passou em julgado, e, na audiência de instrução e julgamento, o direito foi debatido, como se vê de fls. 61.

O que foi examinado.

1. O autor é Pretor no gôzo da vitaliciedade adquirida após duas reconduções, e pelo decurso de dez anos de contínuo exercício no cargo, nos têrmos do § 3.º do art. 95 da Constituição federal.

Nisto repousa seu pedido, pois, o ingresso na magistratura vitalícia, dependendo obrigatòriamente do concurso de provas, conforme a exigência constitucional do inciso III do art. 124, não lhe atingiria, de vez que êle já é magistrado vitalício, e, portanto, seu acesso a juiz de direito de primeira entrância, carece apenas de vaga.

2. A Constituição federal traça no art. 124, e com observância dos artigos 95 e 97, os princípios informadores da organização da Justiça dos Estados.

Nêle exige (inciso III) o concurso de provas para o ingresso à magistratura vitalícia, assim subordinando à demonstração de conhecimentos teóricos. Mas permite que os Estados criem também, em seu quadro judiciário, juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores (art. 95, § 3.º).

Êsses, no entanto, segundo o preceito citado, não gozam obrigatòriamente da vitaliciedade, salvo após o decênio de exercício contínuo (§ cit.). De forma que, ao lado daquela magistratura vitalícia de que fala o art. 124, III, há outra magistratura que pode ser ou não vitalícia, e é a de que cogita o § 3.º do art. 95.

A vitaliciedade não é, portanto, condição de ingresso naquela magistratura, porque também pode existir na segunda. A condição é o concurso de provas. Vitaliciedade é apenas "regalia excepcional que caracteriza os cargos cuja perda só se dá por fôrça de sentença" (Ivair Nogueira Itagiba, *O pensamento universal e a Constituição brasileira*, II, n.º 212), e foi por essa razão que o escritor invocado doutrinou, com a proficiência irrecusável que é a sua, referindo-se aos magistrados de competência restrita, com vitaliciedade conquistada após dez anos: "não tendo, porém, direito a acesso, só conquistável com ingresso na carreira mediante concurso de provas" (*ob. cit.* n.º 212, *in fine*).

Logo, a vitaliciedade garante àquêles magistrados contra as demissões injustas, mas não lhes abre a carreira da outra magistratura. São dois quadros estanques, e se o titular de uma quer passar para outra, tem que se sujeitar à demonstração teórica de seus conhecimentos através o critério constitucional do concurso de provas, que as leis de organização judiciária do Estado, a antiga como a atual também, exigem (Decreto-lei n.º 77, de 28-5-940, art. 60; Lei n.º 1.420, de 12-1-952, art. 63; IV, Constituição do Estado, art. 55, III).

3. Pode não ser êste o melhor critério do recrutamento de juízes.

A demonstração teórica de conhecimentos, seleciona, por vêzes, eruditos, mas que não têm o senso do julgador. Capazes de fazer brilhantes dissertações jurídicas, mas impotentes para localizarem o direito pleiteado.

A demonstração prática, pelo decurso do tempo, demonstra no candidato, além do senso jurídico, o conhecimento teórico através a aplicação que faz contìnuamente do direito.

Êste é bem o caso do autor, cuja demonstração teórica de conhecimentos jurídicos não precisa de outras provas além da longa judicatura já exercida. A lei, no entanto, adota critério diferente.

4. Por tais motivos, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas, P. R. I.

Niterói, 2 de maio de 1952. — *Orlando Carlos da Silva*, Juiz da Fazenda Pública".

Da sentença apelou o autor, não logrando, porém, provimento êsse recurso, como se vê do seguinte acórdão (fôlhas 99 lê);

"O ingresso na magistratura, vitalícia ao cargo de Juiz de Direito, depende de concurso de provas de conhecimento, não bastando para o referido ingresso a vitaliciedade no cargo de Pretor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.898, da Comarca de Niterói, em que é apelante o Dr. Geraldo Afonso Áscoli e apelado o Estado do Rio de Janeiro.

O apelante é pretor vitalício, após duas reconduções, por ter dez anos de contínuo exercício no cargo. Repousa nisso seu pedido, pois se o ingresso na magistratura vitalícia depende de concurso, de acôrdo com o art. 124, n.º III, da Constituição federal, não atinge ao apelante essa exigência, de vez que já é magistrado vitalício, dependendo seu acesso apenas de vaga. A mesma Constituição permite outra espécie de juízes que não gozam, obrigatòriamente, da vitaliciedade, salvo após dez anos de exercício contínuo. A vitaliciedade não é, pois, condição de ingresso na magistratura vitalícia, porque também pode existir na segunda magistratura substituta e preparadora. A condição é o "concurso" e vitaliciedade é apenas uma garantia contra as demissões injustas. Assim a vitaliciedade dá essa segurança, mas não o ingresso na magistratura vitalícia. O art. 62 do Decreto-lei n.º 77, de 28-2-940 e o art. 6.º, n.º IV, da Lei n.º 1.429, de 12-1-52, exigem o concurso. E antes do apelante assumir o exercício do cargo de Pretor, em outubro de 1940 já o Decreto-lei n.º 277 exigia o concurso; e antes que completasse, em 1950 dez anos de exercício, a Constituição federal, no artigo 124, n.º II, impunha tal concurso para o ingresso na magistratura vitalícia. Os pareceres não podem prevalecer contra a lei expressa que exige o concurso: *in claris cessat interpretatio*. Atualmente, como observa a douta Procuradoria-Geral do Estado, *inexiste* o dispositivo que facultava aos Pretores o ingresso à magistratura vitalícia sem o concurso e só pela prova de títulos. Ora, não há direito sem lei, salvo no campo do direito costumeiro. A presente decisão é extensiva aos litisconsortes.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, depois de decidido contra o voto do Sr. Desembargador Relator, não remeter o processo às Câmaras Reunidas, por não se tratar de matéria de inconstitucionalidade, em negar provimento à apelação, sem discrepância de votos. Custas de lei".

Solicitaram ingresso na causa, como litisconsortes ativos, os suplicantes indicados pela petição de fls. 101, instruída regularmente com os documentos de fls. 102-112.

O autor, vencido, manifesta recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *c* do inciso III do art. 101 da Constituição.

Alega, quanto ao primeiro pressuposto, que baseou primacialmente os têrmos da propositura da ação no art. 95, § 3.º, da Lei Magna, cuja interpretação constitucional invoca superposta e indeclinável com o preceituado no artigo 124, inciso III, daquele Estatuto.

Aduz, quanto ao inciso da letra *c* (fôlhas 115) — lê:

Arrazoaram o recorrente e a Procuradoria dos Feitos, subindo os autos em tempo hábil.

O eminente Dr. Procurador-Geral da República opina nestes têrmos (fls. 75 lê):

"O recurso foi manisfestado com fundamento nas letras *a* e *c* do art. 101, n.º III, da Constituição federal e tem como objetivo a reforma do ven. acórdão de fls. 99, cuja ementa é a seguinte:

"O ingresso na magistratura vitalícia ao cargo de Juiz de Direito depende de concurso de provas de conheci-

mento, não bastando para o referido ingresso a vitaliciedade no cargo de Pretor".

Relativamente ao primeiro fundamento, porém, não indicou o ilustre recorrente qualquer disposição legal que houvesse sido contrariada pelo ven. acórdão recorrido.

Invocou o ilustre recorrente o art. 95, § 39, e o art. 124, n.º III, da Constituição federal, como apoio à sua pretensão (fls. 114).

Não chegou, porém, a afirmar, nem poderia vingar se o fizesse, que tais textos constitucionais tivessem sido contrariados pela ven. decisão recorrida.

E com respeito ao fundamento na letra *c*, o ven. acórdão recorrido não julgou válido qualquer lei ou ato, cuja validade fôsse contestada em face da mesma Constituição.

Alegou apenas o ilustre recorrente a inconstitucionalidade do veto oposto pelo Senhor Governador do Estado ao art. 170 da Lei n.º 1.429, de 15-1-52, mas não a demonstrou.

O ven. acórdão recorrido (fls. 99 e 99v.) e a respeitável sentença de primeira instância (fls. 64-67), a nosso ver, bem resolveram o caso em discussão.

Embora nos pareça justo o que pretende o recorrente, o certo é que não há lei que ampare a sua pretensão, pois nenhuma existe que dispense os pretores de concurso de provas para ingresso na magistratura vitalícia, que constitui outra carreira, não importando que o recorrente, como pretor, já seja vitalício, como alega na petição inicial.

O caso que foi objeto do mandado de segurança n.º 1.315, invocado pelo ilustre recorrente, com expressões generosas relativamente ao parecer que então emitido não é idêntico ao presente e teve solução contrária ao nosso pronunciamento.

Somos, assim pelo não conhecimento de recurso.

Distrito Federal, 27 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Situa-se a controvérsia suscitada no presente recurso, no tema debatido em ambas as instâncias da justiça local, a saber, se em face dos preceitos contidos na Constituição federal, art. 124, III, combinados com os arts. 65 a 97, fica assegurado ao recorrente, por contar mais de dez anos de exercício no cargo de Pretor, e, assim, *vitalício*, o reconhecimento ao ingresso na classe dos juízes de direito, independente de concurso de provas.

Com êsse escopo, veio o autor a Juízo, salientando na inicial: "não foi a lei ordinária, que assegurou aos Pretores vitalícios o escalonamento da carreira e sim a Lei Magna da República, cujo texto inspirou — por indeclinável — igual, texto da Carta estadual. Os Pretores vitalícios têm direito impostergável de percorrer os demais postos da carreira da *vitaliciedade* alcançada, feito um estágio de dez anos, contínuos, ininterruptos no cargo de Pretor temporário" (fl. 9).

Escapa ao âmbito do apêlo específico a questão atinente à ilegalidade do veto apôsto à disposição da lei de organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que admitia os Pretores vitalícios ao ingresso na classe de juízes de direito, dispensada a exigência de concurso de provas, visto faltar, como falta, a êsse tema, o devido questionamento, perante a instância local.

Desfigura-se, ainda, o recurso com incidência na letra *c* do preceito constitucional adequado porquanto, como bem salienta o ilustre Dr. Procurador-Geral, o venerando acórdão recorrido não julgou válido qualquer lei ou ato, cuja validade fôsse contestada em face da Constituição.

Remanesce, pois, o tema, antes enunciado, restrito à adequação do recurso, à sombra da alínea *a*.

Sob êsse ângulo, afigura-se incontestável o cabimento do remédio constitucional, a fim de que prevaleça, à luz dos textos da Carta Política de 1946,

a garantia expressamente assegurada aos Pretores, magistrados a que se aplicam as disposições dos arts. 124, III e 95, n.º III, § 3.º, daquele Estatuto.

De fato, se o Pretor se torna vitalício, após o decurso de dez anos de contínuo exercício no cargo (citado art. 95, n.º III, § 3.º), é-lhe assegurado o direito ao escalonamento na carreira, operando-se, automàticamente, pelo decurso de dez anos de contínuo exercício no cargo, o seu *ingresso na magistratura vitalícia*, que, nessa hipótese, independe de concurso de provas, só exigido, nos têrmos do disposto pela art. 124, n.º III, quando ocorre o acesso ao cargo de juiz de direito, pelo processo direto, mediante concurso de provas.

Há, sem dúvida, no caso, dois modos pelos quais se verifica o *ingresso na magistratura vitalícia*: um mediante o requisito de concurso de provas; outro pelo implemento do tempo de exercício no cargo de Pretor, ou de juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à subestimação de juízes, julgadores, segundo reza o art. 95, n.º III, § 3.º, da Constituição federal.

É indispensável que se êsses juízes, satisfazendo àquela exigência, adquirem a vitaliciedade, nada mais será lícito dêles exigir para se lhes reconhecer *o ingresso na magistratura vitalícia*.

Se é certo que "o texto só se refere à magistratura vitalícia como observa Temístocles Cavalcânti, e que, em conqüência, excluídos se acham, como é de boa hermenêutica, a magistratura temporária e os juízes de paz, mencionados em outros dispositivos do art. 124 da Constituição" (*A Constituição federal Comentada*, volume II, pág. 408), é todavia, inegável, em relação àqueles juízes temporários que na forma preceituada pelo art. 95, III, § 3.º, do mesmo Estatuto, estendendo-se-lhes a vitaliciedade após *dez anos de contínuo exercício no cargo*, integram êles, nessas condições, a magistratura vitalícia a que se refere o citado art. 124.

Se a própria Carta Magna pressupõe a existência de juízes com o requisito da vitaliciedade consoante decorre do seu art. 95, III, § 3.º, estabelecendo, embora, em outro dispositivo, para o ingresso na magistratura vitalícia a exigência do concurso de provas, nem por isso eliminou dessa garantia os juízes a que se refere a disposição anterior, porquanto em relação a êstes admitira outra forma, ou seja, determinado tempo de serviço no exercício do cargo para se operar o ingresso dêles na magistratura vitalícia.

São disposições que se compatibilizam, que se completam uma na outra, visando idêntica situação funcional, igual prerrogativa assegurada a certa classe de juízes, reconhecendo-lhes a vitaliciedade. Adquirida esta, pelos juízes temporários, alçaram-se êles à magistratura vitalícia. Assiste-lhes, da conseqüente, legítimo direito à promoção à classe imediata da carreira judiciária: juízes substitutos ou juízes de direito.

O preceito constitucional, que assim dispõe, é auto aplicável, e a partir de sua vigência, satisfeito que seja o requisito essencial de tempo de serviço no cargo de juiz temporário, adquirida a vitaliciedade, verificada a vaga na classe imediatamente superior da carreira judiciária, cabe ao juiz vitalício, naquelas condições, o direito de acesso, independente de concurso de provas, atendido o critério de antigüidade entre os demais concorrentes, na ausência de lei ordinária que disponha a respeito, nada impedindo que esta estabeleça o critério compatível, alternando as promoções por merecimento e antigüidade.

Em parecer junto aos autos, elucida o ilustre Professor Afonso Arinos a controvérsia, propugnando solução adequada, através do processo da interpretação construtiva, isto é, "da interpretação que mantenha em vigor todo o texto constitucional, compatibilizando harmônicamente as seções que aparentemente se contrariam.

No caso da consulta, para que se mantenham sem contradição os textos constitucionais, porque seria abusivo e absurdo pretender que êles se anu-

lem, devemos considerar que, na organização judiciária dos Estados, os juízes que ingressem *diretamente* na magistratura vitalícia, só o poderão fazer mediante concurso de provas (artigo 124); mas os Estados poderão manter outras categorias de *juízes* não *vitalícios*, exigindo, para as respectivas nomeações, outras condições de capacidade que não o concurso de provas (art. 95), ficando, no entanto, entendido que, quando tais juízes não vitalícios exercem contìnuamente o cargo por dez anos, passarão, *ipso facto*, a gozar da garantia da vitaliciedade.

Esta interpretação, única que atende à necessidade da continuação dos dois textos de resto bastante claros, não deixa de consignar uma vantagem.

Conclui-se que a Constituição permitiu aos Estados recrutar os seus magistrados tendo em vista dois critérios: o primeiro, da preparação teórica, submetendo os candidatos às provas de concurso, e o segundo, da experiência prática, levando os aspirantes à carreira vitalícia ao longo tirocínio de uma judicatura elementar, em contato direto durante dez anos, com a realidade social e forense das comarcas do interior.

Êsses preceitos de observância obrigatória nos Estados são peculiares aos membros do Poder Judiciário, e devem ser entendidos como regulando o provimento dos magistrados estaduais. Serão, portanto, uma exceção expressa ao preceito contido no art. 186 da Constituição federal, ainda que tal artigo tenha texto correspondente na Constituição dos Estados.

Não me parece, à vista do exposto, inconstitucional, a deliberação da Assembléia Fluminense que mandou prover os Pretores vitalícios no cargo inicial da carreira. A Constituição federal, quando traça regras ao provimento dos juízes estaduais *não tem em vista a carreira*, ou hierarquia burocrática, para exigir os concursos, *mas sim a vitaliciedade ou garantia funcional*, que é coisa muito diversa. O concurso é exigível para conseguir a vitaliciedade e não para escalonar na carreira. Mas a própria Constituição abre expressamente exceção à regra que firmou, ao outorgar a garantia da vitaliciedade aos juízes de atribuições limitadas que preencham o estágio de dez anos. Assim, naqueles Estados onde existam tais juízes, o concurso não é condição de ingresso na carreira, mas de conquista da vitaliciedade, sendo que esta pode também ser atingida pelo exercício continuado em determinado prazo. Logo, conquistada a garantia, nada importa a carreira, que não foi incluída pela Constituição entre os pressupostos de provimento, e logo, também, a lei ordinária que preveja à entrada dos vitalícios na carreira, não pode ser inconstitucional" (fls. 28-29).

Pensamento análogo, esposa, a respeito, o eminente Ministro Bento de Faria, *verbis*:

"... êsses mesmos juízes se exercem os cargos durante dez anos sem solução de continuidade, passam a ser considerados vitalícios" (art. 95, § 3.º).

Logo, os questionados Pretores que satisfizeram essa condição, aliás já reconhecida quer pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio, quer por sua Assembléia Legislativa, *são magistrados vitalícios*.

Em conseqüência ingressando assim, na magistratura vitalícia, se acham colocados na entrância inicial, com direito, portanto, à promoção, nos têrmos do art. 124, n.º IV do supra referido Estatuto Político" (fls. 33).

De acôrdo com os expostos fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, em caso anterior, proveniente de Minas Gerais, já tive oportunidade de manifestar o meu pensamento em tôrno do art. 95, § 3.º, da Constituição federal.

Entendo que a condicionada vitaliciedade que aí se assegura aos juízes temporários, com função limitada de meros preparadores de processo ou de substi-

tutos ocasionais de Juízes de Direito, se refere, exclusivamente, a êsse mesmo cargo de juiz com função limitada. De modo algum, é assegurado a êsses juízes, ainda quando declarados vitalícios, pelo decurso de dez anos de contínuo exercício, o direito de acesso, independentemente de concurso, à magistratura vitalícia, com plenitude de funções.

Esta é que é a conciliação entre os arts. 93, § 3.º e 124, da Magna Carta, e não a que, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, é defendida por Afonso Arinos, com apoio de S. Excia., pois chega a criar um caso de ingresso na magistratura de carreira ou, com plenitude de funções, ao arrepio da Constituição. Esta não permite o ingresso nessa magistratura senão mediante concurso de provas.

No Estado de Minas Gerais, houve o seguinte: lei estadual transformou o cargo de juiz municipal, que corresponde ao dos Pretores no Estado do Rio de Janeiro, em cargo autônomo, isto é, desvinculando-o da carreira da magistratura, a que se achava integrado antes da Constituição de 46, embora sem concurso. O legislador mineiro, assim, contornou a situação criada pelo contraste entre a Constituição vigente e a anterior.

Se o Supremo Tribunal já reconheceu acertado o critério da lei mineira, que se ajustou, precisamente, à injunção do art. 95, § 3.º, da Constituição, estamos adstritos, no caso vertente, a manter o acórdão recorrido, que está enquadrado na interpretação do Supremo Tribunal, no sentido de que vitaliciedade condicionada, a que se refere o § 3.º do art. 95, é tão-sòmente a vitaliciedade no cargo de juiz preparador ou substituto eventual, sem direito a acesso à *carreira* de magistrado, para cujo ingresso é indispensável o concurso.

Não se pode ler nas linhas ou entrelinhas da Constituição que, com essa vitaliciedade, êsses juízes adquiram o direito de se isentarem do concurso para transposição dos humbrais da magistratura de carreira.

Assim sendo, Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, também não conheço do pedido.

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Senhor Presidente, também lamento divergir do eminente Senhor Ministro Relator.

O ilustre advogado, da tribuna, invocou princípio muitas vêzes afirmado por êste Tribunal, isto é, de que os Estados podem estabelecer garantias ou vantagens maiores para os seus funcionários, do que as previstas na Constituição federal. É exato, mas êsse princípio não é absoluto, porque, quando se trata de juízes ou membros do Ministério Público, a Constituição federal fixou normas, mesmo no tocante aos Estados (arts. 124 e 128) e, assim, essas normas, òbviamente, não podem ser por êles contrariadas.

Êsse ponto, entretanto, está afastado, conforme acentuou o Senhor Ministro Relator.

A Constituição, no n.º XI do artigo 124, diz: "poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os Juízes vitalícios".

Argumenta, então, o ilustre advogado: êsses juízes, de funções limitadas e substitutos, depois de dez anos, se tornam vitalícios nos têrmos do art. 95, § 3.º. Se se tornam vitalícios, não mais substituem os vitalícios e, sim, passam a integrar a carreira.

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — São os que ingressaram na carreira.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — No sistema da Constituição, há que distinguir entre duas espécies de magis-

tratura vitalícia: a dos que adquirem essa condição, desde logo, pelo ingresso na carreira, mediante concurso (art. 124, n.º III); a dos que, exercendo atribuições limitadas ou de substituição, só adquirem a vitaliciedade pelo decurso do tempo, após dez anos de contínuo exercício (art. 96, § 3.º).

Essas duas magistraturas vitalícias não se confundem. Nesta última, que resulta do decurso do tempo, a vitaliciedade significa que, depois de completado aquêle período, os juízes conservam a sua situação, não podendo ser demitidos senão em virtude de sentença, mas não significa que possam ingressar no cargo inicial da carreira, pois o ingresso nesta está condicionado ao concurso de provas, exigido no artigo 124, n.º III.

Por estas razões, Senhor Presidente, peço vênia para também não conhecer do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Também não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator que conhecia e lhe dava provimento.